ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

FRANCISCO OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI N. 381 DE 05 DE setembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUST. E REDAÇÃO
Em 05 / 09 / 2017
Secretário

Altera a Lei n. 19.554, de 21 de dezembro de 2016, que autoriza a alienação, por doação onerosa, do imóvel que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 19.554, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei, avaliado em R$ 38.632,88 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme Laudo nº 196/2015, emitido pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento, destina-se a sediar o Núcleo de Produção "Mão na Roda" mantido pela beneficiária, o qual atua na fabricação e reforma de cadeiras de rodas e outros equipamentos de locomoção para atender a pessoas com deficiência física no Estado de Goiás." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

FRANCISCO OLIVEIRA
Deputado Estadual

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em, 05 / 09 / 2017
Por Extenso e Legível

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

FRANCISCO OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de alterar a Lei n. 19.554, de 21 de dezembro de 2016, que autoriza a alienação, por doação onerosa, à Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás – ADFEGO –, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de caráter assistencial, reconhecida como de utilidade pública pela Lei nº 9.059, de 21 de setembro de 1981, o imóvel urbano de 440,00m², localizado na Avenida Dom Fernando, Quadra RO, Lote 06, Chácara do Governador, em Goiânia.

O art. 2º da Lei n. 19.554, de 2016, dispõe que o imóvel doado pelo Estado destina-se a sediar o Núcleo de Produção "Mão na Roda" mantido pela beneficiária, o qual atua na fabricação e reforma de cadeiras de rodas e outros equipamentos de locomoção para atender a pessoas com deficiência física no Estado de Goiás.

A alteração visa revogar o encargo previsto no art. 2º da referida lei, que determina que 10% (dez por cento) de sua produção sejam revertidos ao Programa Ação Cidadã, desenvolvido pela Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho.

Essa condição revelou-se desnecessária, pois a ADFEGO já é uma entidade que desenvolve ações sociais em prol das pessoas com deficiência carentes e, por isso, é dispensável a contrapartida prevista pelo art. 2º.

Trata-se, portanto, de uma proposição justa e que merece o apoio dos ilustres Pares.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

FRANCISCO OLIVEIRA
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
04
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017003409
Data Autuação: 05/09/2017

Projeto :	381-AL
Origem:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor:	DEP. FRANCISCO OLIVEIRA
Tipo:	PROJETO
Subtipo:	LEI ORDINÁRIA
Assunto:	

ALTERA A LEI N. 19.554, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE AUTORIZA A ALIENAÇÃO, POR DOAÇÃO ONEROSA, DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

2017003409

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

FRANCISCO OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 381 DE 05 DE setembro DE 2017

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 05 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO
Em 05/09/2017
Secretário

Altera a Lei n. 19.554, de 21 de dezembro de 2016, que autoriza a alienação, por doação onerosa, do imóvel que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 19.554, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei, avaliado em R$ 38.632,88 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme Laudo nº 196/2015, emitido pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado, da Secretaria de Gestão e Planejamento, destina-se a sediar o Núcleo de Produção "Mão na Roda" mantido pela beneficiária, o qual atua na fabricação e reforma de cadeiras de rodas e outros equipamentos de locomoção para atender a pessoas com deficiência física no Estado de Goiás." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

FRANCISCO OLIVEIRA
Deputado Estadual

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em, 05 / 09 / 2017
Por Extenso e Legível

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 06
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FRANCISCO OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO 03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem a finalidade de alterar a Lei n. 19.554, de 21 de dezembro de 2016, que autoriza a alienação, por doação onerosa, à Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás – ADFEGO –, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de caráter assistencial, reconhecida como de utilidade pública pela Lei nº 9.059, de 21 de setembro de 1981, o imóvel urbano de 440,00m², localizado na Avenida Dom Fernando, Quadra RO, Lote 06, Chácara do Governador, em Goiânia.

O art. 2º da Lei n. 19.554, de 2016, dispõe que o imóvel doado pelo Estado destina-se a sediar o Núcleo de Produção "Mão na Roda" mantido pela beneficiária, o qual atua na fabricação e reforma de cadeiras de rodas e outros equipamentos de locomoção para atender a pessoas com deficiência física no Estado de Goiás.

A alteração visa revogar o encargo previsto no art. 2º da referida lei, que determina que 10% (dez por cento) de sua produção sejam revertidos ao Programa Ação Cidadã, desenvolvido pela Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho.

Essa condição revelou-se desnecessária, pois a ADFEGO já é uma entidade que desenvolve ações sociais em prol das pessoas com deficiência carentes e, por isso, é dispensável a contrapartida prevista pelo art. 2º.

Trata-se, portanto, de uma proposição justa e que merece o apoio dos ilustres Pares.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

FRANCISCO OLIVEIRA
Deputado Estadual

Com. de Const. Just. e Redação
Fls. 13 Est. de Goiás
Folhas
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Lissauer Vieira
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 12/09/2017

Presidente: _____

Fls. 08

PROCESSO N.º : 2017003409
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
ASSUNTO : Altera a Lei n. 19.554, de 21 de dezembro de 2016, que autoriza a alienação, por doação onerosa, do imóvel que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Oliveira, alterando a Lei n. 19.554, de 21 de dezembro de 2016, que autoriza a alienação, por doação onerosa, do imóvel que especifica.

A proposição visa revogar o encargo previsto no art. 2° da referida lei, que determina que 10% (dez por cento) de sua produção sejam revertidos ao Programa Ação Cidadã, desenvolvido pela Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho.

Afirma-se que essa condição revelou-se desnecessária, pois a ADFEGO já é uma entidade que desenvolve ações sociais em prol das pessoas com deficiência carentes e, por isso, é dispensável a contrapartida prevista pelo art. 2°.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Entendemos que a propositura não merece prosperar, tendo que vista que, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei federal 8666/1993, "a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os **encargos**, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado". Ou seja, é imprescindível que a lei que autorize a doação onerosa contenha a contrapartida a que esteja obrigado o donatário, o que foi corretamente feito pela parte final do art. 2º da lei 19.554/2016.

Sendo assim, entendemos que a modificação pretendida pela proposta em tela vai de encontro com a legislação que dispõe sobre normas gerais de licitação e contrato (lei nº 8666), mostrando-se, ademais, inoportuna.

Portanto, face aos vícios mencionados, somos **pela rejeição** da proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Setembro de 2017.

DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
RELATOR

FAS

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com de Const. Just. e Redação
Fls. 09

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Sanderson Costa
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 26/10/2017.

Presidente: Arthur Oliveira Maia